

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/21, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Reconhece, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a necessidade da prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 06 de setembro de 2021, do estado de calamidade pública no Município de BELÉM, capital do Estado do Pará, na forma do Decreto Municipal nº 101.939 de 06 de setembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecido, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto Municipal nº 101.939, de 06 de setembro de 2021, da Prefeitura Municipal de Belém, que prorroga por mais 180 (cento e oitenta) dias o estado de calamidade pública no Município de BELÉM/PA, em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Permanece suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como dispensados o atingimento das metas fiscais e limitações de empenhos previstos no art. 9º da mesma lei, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo Municipal proceder, mediante decreto, a abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos arts. 41, III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Parágrafo único. O gestor municipal deve observar a previsão contida no art. 206, §3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 4º O reconhecimento da calamidade pública no âmbito municipal não importa em autorização para a contratação de pessoal, a realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação ou qualquer outro ato de gestão municipal diferente das que constam nos artigos anteriores.

§1º Havendo necessidade de realizar atos como a contratação de pessoal e realização contratação de bens e/ou serviços através de dispensa de licitação, cabe ao Prefeito, atento às necessidades e peculiaridades do Município, bem como observados os requisitos legais, decidir sobre a melhor forma para realização dos respectivos atos administrativos necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§2º A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, previstos no parágrafo anterior, será realizada pelos órgãos de controle, nos termos da legislação pertinente, observada a competência de cada órgão.

Art. 5º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal da Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas dos Municípios o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos da municipalidade responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, das despesas efetuadas e de sua execução.

Art. 7º Poderá a Câmara Municipal, no uso de suas competências, instituir comissão composta por até 05 (cinco) membros, para fazer o acompanhamento dos atos decorrentes do estado de calamidade pública.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a data de 06 de setembro de 2021.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2021.

DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO

1ª Secretária

DEPUTADA DILVANDA FARO

2ª Secretária

Protocolo: 718496

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 041/2021 da Secretaria de Tecnologia da Informação, o Parecer nº 499/2021 da Procuradoria deste TCE/PA, a Manifestação nº 260/2021 da Secretaria de Controle Interno, fundamentado no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISA LTDA, CNPJ nº: 02.593.165/0001-40, para serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em Tecnologia da Informação, na forma de subscrição, para acesso às bases de conhecimentos, conforme condições, quantidades e descrições".

Belém, 19 de outubro de 2021

Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Presidente

Protocolo: 718063

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Pregão ELETRÔNICO nº 06/2021

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA o resultado do Pregão Eletrônico nº 06/2021, tendo por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada para renovação da licença de suporte, aquisição de subscrição e licenciamento de alta disponibilidade, serviços de implantação e consultoria para o software F5 Big IP atualmente em uso no Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), tendo como vencedora do Lote 01, a empresa GLOBAL SEC. TECNOLOGIA & INFORMAÇÃO, para efeitos legais.

Belém, 18 de outubro de 2021.

Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Presidente – TCE/PA

Protocolo: 718286

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Portaria Nº 241/2021/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o atestado médico apresentado pelo Procurador de Contas Stanley Botti Fernandes, através do Memorando nº 006/2021 – MPC/C/7ªPC, de 18/10/2021 (Protocolo PAE nº 2021/1178908); e CONSIDERANDO os arts. 15 e 17, I, da Lei Complementar nº 09/1992, c/c o art. 129 da Lei Complementar nº 57/2006;

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Contas Stanley Botti Fernandes, matrícula nº 200199, Licença para Tratamento de Saúde pelo período de 04 (quatro) dias, compreendidos entre 18 e 21/10/2021.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 19 de outubro de 2021.

GUILHERME DA COSTA SPERRY

Procurador-Geral de Contas

Protocolo: 718290

OUTRAS MATÉRIAS

Portaria Nº 240/2021/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento de averbação de tempo de serviço do servidor David Borges Reis e Silva, protocolado em 21/09/2021 (Protocolo PAE nº 2021/1043965), consubstanciado na Certidão de Tempo de Contribuição (SEI/ANTAQ – 0648287), expedida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, em 28/11/2018, que atesta o tempo líquido de efetivo exercício prestado pelo servidor naquela Autarquia Federal, no período 19/07/2006 a 29/10/2018 (4.486 dias), bem como na Declaração de Tempo de Serviço nº 44/2021, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA, em 20/09/2021, na qual se declara o tempo líquido de efetivo exercício prestado àquele Tribunal, no período de 30/10/2018 a 13/09/2021 (1.050 dias);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas, a disponibilidade orçamentário-financeira apontada pelo Departamento de Finanças e Planejamento, bem como o parecer jurídico exarado nos autos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27/05/2020 (publicada no DOU de 28/05/2020), vedou, desde a publicação da referida lei até o dia 31/12/2021, a contagem de tempo de serviço público como período aquisitivo para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem prejuízo do cômputo do tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins; CONSIDERANDO, por fim, os termos do art. 128, III, e art. 131, IV, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU/PA), a Resolução nº 18/2019/MPC/PA – Colégio e tudo o mais que consta dos autos,

RESOLVE:

Mandar averbar, em favor do servidor DAVID BORGES REIS E SILVA, matrícula nº 200269, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade Tecnologia da Informação:

a) Para fins de APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, o tempo líquido de serviço público de 486 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis) dias, prestado junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, no período de 19/07/2006 a 29/10/2018, bem como o tempo líquido de serviço público de 1.050 (um mil e cinquenta) dias, laborados no Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA, no período de 30/10/2018 a 13/09/2021.

b) Para fins de ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS, nos termos da Resolução nº 18/2019/MPC/PA – Colégio e do artigo 8º, inciso IX, da Lei